

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N° 575 /2011

SESSÃO DE 11 de Outubro 2011 - 194ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO N° 1/3562/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/20010685

AUTUANTE: Ana Paula Bezerra Pinheiro

RECORRENTE: Hotel luso Porto Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONS. RELATORA: Ana Maria Martins Timbó Holanda

CONS. REVISOR: Cid Marconi Gurgel de Sousa

EMENTA: ICMS - Baixa Cadastral. Descumprimento de Obrigação Acessória. Auto de Infração PROCEDENTE. Recurso voluntário conhecido e não provido. Afastada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Confirmada por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada na instância singular. Contribuinte não entregou ao Fisco Estadual o livro fiscal destinado ao Registro de Inventário, dos exercícios de 2004 a 2008. Decisão amparada no art. 262 do Decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade indicada no art.123, inciso V alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

Trata a presente acusação de:

"Inexistência de livros fiscais ou atraso de escrituração dos livros fiscais ou contábeis."

"A empresa deixou de apresentar os Livros Fiscais de Inventário ref. ao final de cada período de apuração (2004, 2005, 2006, 2007, 2008). Como ficamos impossibilitados de cobrar a multa prevista no art. 123, V, "e" da Lei 12.670/96, estamos cobrando a multa prevista na letra "a". Vide inf. Complementar."

O autuante indica os dispositivos considerados infringidos e a penalidade aplicável para o caso em questão.

Na informação complementar a agente fiscal ratifica a acusação fiscal.

A empresa autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal.

Na instância singular o auto de infração foi julgado procedente.

Insatisfeita com a decisão exarada na instância monocrática, a empresa autuada interpõe recurso voluntário, alegando em sede de preliminar nulidade processual por não ter sido notificado para apresentação dos livros exigidos pelo fiscal bem como não ter sido cientificada da lavratura do auto de infração, cerceando, assim, o seu direito de defesa.

O parecer de nº 392/2011 da Consultoria Tributária do CONAT-Ce., opina pela confirmação da decisão de Procedência exarada na instância singular sendo referendado pelo representante da douta PGE.

Em síntese, eis o relatório.

VOTO DA RELATORA

A acusação fiscal estampada no auto de infração presente, refere-se a não a apresentação do livro fiscal Registro de Inventário, dos exercícios de 2004 a 2008, solicitados pelo agente fiscal através do Termo de Notificação de nº 2009.13616, enviado ao contribuinte via Aviso de Recebimento - AR.

Com efeito, diante da clareza e objetividade que norteou o Parecer de nº 392/2011 da lavra do Consultor Tributário, Igor de Rasalmeida Dantas, acosto-me aos fundamentos exarados pelo ilustre consultor que se posicionou conforme transcrição que ora faço:

"Em ação fiscal motivada por pedido de baixa cadastral, a ora autuada foi notificada para apresentar em dez dias os livros de inventário referentes ao final de cada exercício fiscalizado, deixando de apresentá-los, foi multada por descumprimento de obrigação acessória. Intimada para apresentar defesa, no âmbito do Processo Administrativo Tributário, quedou-se inerte, correndo o processo à sua revelia.

O auto de infração referente à multa foi julgado procedente em primeira instância, quando então a autuada interpôs o presente recurso voluntário no qual se limitou a levantar preliminar de nulidade, não atacando diretamente a decisão de primeira instância ou qualquer outra questão de mérito.

A recorrente alega que não foi notificada para apresentação dos livros faltantes e que também não foi cientificada da lavratura do auto de infração tendo tomado 'ciência da necessidade de apresentação dos Livros Fiscais, apenas em 25.03.2011, quando do recebimento do auto de infração que continha decisão determinando o pagamento de multa pela não apresentação dos referidos Livros', e por esse motivo julga cerceada seu direito de defesa, pugnando pela nulidade do auto de infração.

Não assiste razão à recorrente quanto a preliminar. A simples análise dos autos revela a não ocorrência da referida nulidade. Na folha 7 dos autos, encontra-se cópia do termo de notificação oferecendo prazo para entrega dos livros. À folha 9, está cópia de AR referente ao termo de notificação, endereçado à empresa autuada e devidamente datado e assinado por JOAQUIM MANOEL, sócio da autuada. A folha 31 contém cópia de AR referente à lavratura do auto de infração, endereçado ao autuado e, também, datado e assinado por ARY LOURENÇO. Dessa forma não se sustenta a alegação de cerceamento de defesa.

Melhor sorte não assiste à autuada em relação ao mérito do auto de infração. A folha 15 dos autos contém cópia de declaração subscrita pelo sócio-gerente da autuada e anexada ao processo de baixa cadastral, na qual se declara inexistir livro de registro de entrada, registro de saída, apuração de ICMS, inventário e termo de ocorrência. Oportunizada, posteriormente, a entrega dos referidos livros, por meio do termo de notificação, a autuada não se desincumbiu do dever de apresentá-los, restando caracterizada a infração ao art. 262 do Decreto 24.569/97."

À vista do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência exarada na instância singular, conforme parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

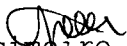
MULTA..... 450 UFIRCE'S

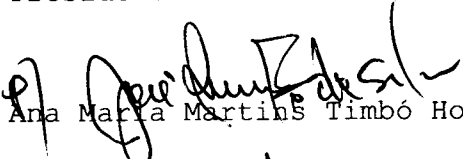
DECISÃO

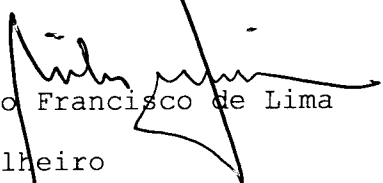
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Hotel Luso Porto Ltda., e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

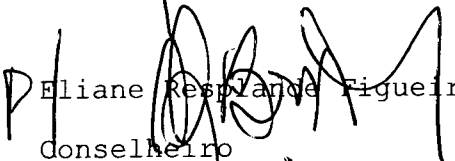
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

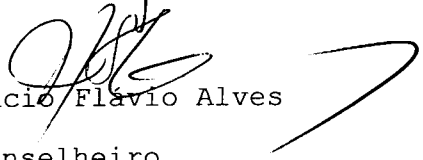
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 22 de Novembro de 2011.



Dulcineire Pereira Gomes
Presidente

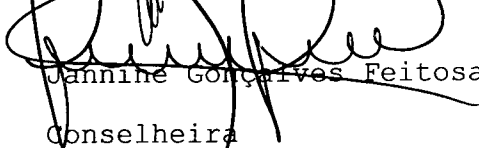

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira Relatora



Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

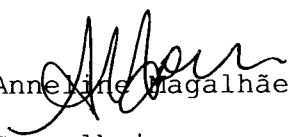

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

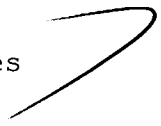

Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


~~Mateus Viana Neto~~
~~Procurador do Estado~~


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Annelise Magalhães Torres
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro